**AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS**

RESOLUÇÃO ANP Nº XX, DE (DIA) DE (MÊS) DE 2019.

*Estabelece os procedimentos para geração de lastro necessário para emissão primária de Créditos de Descarbonização, de que trata o art. 14 da Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, e altera a Resolução ANP nº 758, de 23 de novembro de 2018.*

**A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP**, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 6º do Regimento Interno e pelo art. 7º do Anexo I do Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando o que consta do Processo nº 48610.218856/2019-04 e as deliberações tomadas na XXª Reunião de Diretoria, realizada em (DIA) de (MÊS) de 2019, RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam estabelecidos os critérios e procedimentos para geração de lastro necessário para emissão primária de Créditos de Descarbonização (CBIOs), de que trata o art. 14 da Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, em quantidade proporcional ao volume elegível de biocombustível produzido, importado e comercializado e considerada a Nota de Eficiência Energético-Ambiental.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, aplicam-se as seguintes definições:

I - Créditos de Descarbonização (CBIOs): instrumento registrado sob a forma escritural, para fins de comprovação da meta individual do distribuidor de combustíveis de que trata o art. 7º da Lei nº 13.576, de 2017;

II - Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP): documento que visa a aglutinar em grupos homogêneos nos documentos e livros fiscais, nas guias de informação e em todas as análises de dados, as operações e prestações realizadas pelos contribuintes do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, conforme estabelecido pelo art. 5º do Convênio S/Nº do Ministério da Economia, de 15 de dezembro de 1970;

III - escrituração de CBIO: emissão de Créditos de Descarbonização escriturais por banco ou instituição financeira contratada pelo produtor ou pelo importador de biocombustível em nome do emissor primário;

 IV - lastro para emissão de CBIO: informações necessárias para emissão CBIO de acordo com o art. 14 da Lei 13.576, de 2017; e

V - Plataforma CBIO: ferramenta a ser disponibilizada por empresa contratada pela ANP para hospedagem da Plataforma CBIO que gerará as informações necessárias para emissão de CBIOs.

CAPÍTULO II

DA GERAÇÃO DE LASTRO PARA EMISSÃO DE CBIOs

Art. 3º As informações necessárias para a emissão dos CBIOs, de que trata o art. 1º, serão geradas através da Plataforma CBIO, mediante pagamento pelo emissor primário do serviço de geração de lastro para emissão de CBIO, por nota fiscal eletrônica analisada, definido no art. 5º, VII, da Lei nº 13.576, de 2017.

Art. 4º Para geração de lastro de emissão de CBIO, o emissor primário deverá solicitar a escrituração dos CBIOs através da Plataforma CBIO, dentro do prazo de sessenta dias da data da emissão da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) que comprove a comercialização do biocombustível por ele produzido ou importado.

§ 1º O atendimento à solicitação de que trata o caput somente ocorrerá caso o emissor primário possua contrato com empresa contratada pela ANP para hospedagem da Plataforma CBIO para a disponibilização continuada e periódica de informações, pagando pelo serviço.

§ 2º A nota fiscal de comercialização de etanol combustível emitida por cooperativa de produtores será considerada para solicitação de escrituração de CBIOs desde que permita a identificação do emissor primário, sendo o crédito concedido à unidade produtora.

Art. 5º As seguintes condições serão consideradas para a geração de lastro para emissão de CBIOs:

I - NF-e informada na solicitação deverá:

a) possuir chave de acesso válida, para conferência na Receita Federal;

b) ser válida, sem devolução ou cancelamento posterior;

c) contemplar biocombustível;

d) conter comprovante de recebimento do produto pelo destinatário; e

e) não ter sido objeto de solicitação anterior de emissão de lastro;

II - a solicitação da emissão de lastro de CBIO deverá ocorrer após quinze dias e até sessenta dias da data de emissão da nota fiscal de venda do biocombustível pelo emissor primário;

III - o Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP) constante da NF-e deverá representar apenas operações que indiquem venda; remessa de entrega futura; venda de produção do estabelecimento entregue ao destinatário por conta e ordem do adquirente originário, em venda à ordem; ou transferência de produção do estabelecimento do produtor para terceiros ou para outra unidade produtora da mesma empresa; conforme Anexo; e

IV - o destinatário da NF-e deverá ser agente econômico autorizado pela ANP.

Parágrafo único. No caso de comercialização de biometano, o destinatário de que o inciso IV deste artigo poderá ser agente cadastrado pela ANP.

Art. 6º Não serão consideradas para fins de geração de lastro para emissão de CBIOs:

I - as operações cujo CFOP indicar comercialização de biocombustível para industrialização ou exportação do produto;

II - a comercialização, por unidade produtora de biocombustível adquirido ou recebido de terceiros, após reprocessamento, independente da destinação dada ao produto; ou

III - as operações de venda de biocombustível realizadas entre produtores de biocombustível ou entre produtor de biocombustível e empresa comercializadora de etanol que tenham sua destinação final alterada para o mercado não combustível.

Parágrafo único. As operações de que trata o inciso III deverão ser informadas à ANP.

CAPÍTULO III

DA PLATAFORMA CBIO

**Seção I**

**Do Acesso ao Sistema**

Art. 7º Poderão ter acesso à Plataforma CBIO:

I - o emissor primário;

II - o escriturador dos CBIOs;

III - a entidade administradora do mercado organizado do CBIO; e

IV - a ANP e os órgãos de controle.

Art. 8º Não será permitido, a qualquer título, ceder a terceiros o direito de acesso à Plataforma CBIO, bem como dados e informações obtidos, sem prévia e expressa autorização da ANP.

Art. 9º O emissor primário terá acesso à Plataforma CBIO para:

I - solicitar emissão de lastro de CBIOs; e

II - consultar lastros de CBIOs emitidos e a serem emitidos.

Parágrafo único. Será concedido acesso à Plataforma CBIO ao emissor primário mediante celebração de contrato administrativo com a empresa contratada pela ANP para hospedagem da Plataforma CBIO.

Art. 10. O escriturador de CBIOs terá acesso à Plataforma CBIO para:

I - consultar lastros de CBIOs dos emissores primários com quem tenha contrato; e

II - enviar informações de CBIOs escriturados e aposentados.

Art. 11. Os procedimentos para solicitação e concessão de autorização de acesso à Plataforma CBIO serão objeto de documento específico publicado na página da ANP na internet.

**Seção II**

**Dos Valores e Pagamento para Acesso à Plataforma CBIO**

Art. 12. Os valores a serem pagos à empresa contratada pela ANP para hospedagem da Plataforma CBIO pelo emissor primário referentes à utilização da ferramenta Plataforma CBIO serão estabelecidos pela ANP e divulgados em sua página da Internet.

§ 1º Os valores cobrados pelas consultas e acessos às informações constantes da Plataforma CBIO têm por finalidade pagar de modo adequado e proporcional as despesas decorrentes do desenvolvimento e da manutenção do sistema de emissão de lastro para escrituração dos CBIOs.

§ 2º Os valores de que trata o caput serão corrigidos pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), observado o interregno mínimo de um ano, contado a partir da data de celebração do contrato para desenvolvimento da Plataforma CBIO.

§ 3º Os valores de que trata o caput poderão ser reduzidos em função do volume de notas fiscais processadas pela Plataforma CBIO.

§ 4º O reajuste dos valores será divulgado por meio da publicação de Despacho, o qual deverá indicar seu início de vigência.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. A Resolução ANP nº 758, de 23 de novembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28............................................................................................................................................................

........................................................................................................................................................................

§ 2º No âmbito dos processos de certificação, devem ser utilizados os dados do ano civil anterior (n-1), desde que os relatórios citados no art. 31 sejam enviados pela firma inspetora para a ANP até 31 de março do ano seguinte (n+1).

§ 3º  A partir do segundo processo de Certificação da Produção Eficiente de Biocombustíveis, devem ser utilizados os dados de média móvel dos três anos anteriores.

§ 3º-A Caso o segundo processo de Certificação da Produção ou Importação Eficiente de Biocombustíveis se inicie no ano de 2020, deve ser utilizada a média dos dados dos anos de 2018 e 2019.

§ 4º.................................................................................................................................................................

........................................................................................................................................................................

§ 5º As unidades produtoras de biocombustíveis somente poderão obter a Certificação da Produção Eficiente de Biocombustíveis caso tenham operado por pelo menos seis meses no ano civil anterior.” (NR)

“Art. 30 ..........................................................................................................................................................

........................................................................................................................................................................

§ 6º A ANP poderá autorizar firma inspetora a tarjar informações constantes do inciso I do caput a serem disponibilizadas em consulta pública, quando consideradas estratégicas e críticas sob aspecto concorrencial conforme procedimento a ser definido em informe técnico .” (NR)

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DÉCIO FABRICIO ODDONE DA COSTA

Diretor-Geral

ANEXO

(a que se refere o inciso III do art. 5º da Resolução ANP nº XX, de (dia) de (mês) de 2019)

Tabela 1 – Operações de comercialização e transferência de etanol geradoras de lastro para emissão de CBIO

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| **Emitente da Nota Fiscal** | **Destinatário da Nota Fiscal** | **CFOP** | **CST1** | **Informações adicionais** |
| Unidade produtora de etanol detentora de Certificado de Produção Eficiente de Biocombustíveis | * Distribuidor de combustíveis
* Empresa Comercializadora de Etanol
* Produtor de etanol
 | * 5652
* 6652
* 5653
* 6653
 | 0 | O CBIO levará em conta a Nota de Eficiência Energético-Ambiental (NEEA) da unidade produtora emitente da NF. |
| * Outra filial da mesma empresa (mesma raiz do CNPJ entre emitente e destinatário)
 | * 5658
* 6658
 | 0 |
| Importador de etanol detentor de Certificado de Produção Eficiente de Biocombustíveis | * Distribuidor de combustíveis
* Empresa Comercializadora de Etanol
 | * 5655
* 6655
 | 1 | Identificação de origem |
| Cooperativa de produtores de etanol | * Distribuidor de combustíveis
* Empresa Comercializadora de Etanol
 | * 5655
* 6655
 | 0 | CNPJ de unidade produtora de biocombustível detentora de Certificado de Produção Eficiente de Biocombustíveis, cooperada do emitente da nota fiscal, conforme artigo 4º, § 2º |

1Código de Situação Tributária

Tabela 2 – Operações de comercialização de biodiesel geradoras de lastro para emissão de CBIO

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| **Emitente da Nota Fiscal** | **Destinatário da Nota Fiscal** | **CFOP** | **CST** | **Informações adicionais** |
| Unidade produtora de biodiesel detentora de Certificado de Produção Eficiente de Biocombustíveis | Adquirente do leilão de biodiesel | * 5118
* 6118
 | 0 | - |
| Unidade produtora de biodiesel detentora de Certificado de Produção Eficiente de Biocombustíveis | Distribuidor de combustíveis | * 5652
* 6652
* 5101
* 6101
 | 0 | - |

Tabela 3 – Operações de comercialização de biometano geradoras de lastro para emissão de CBIO

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| **Emitente da Nota Fiscal** | **Destinatário da Nota Fiscal** | **CFOP** | **CST** | **Informações adicionais** |
| Unidade produtora de biometano detentora de Certificado de Produção Eficiente de Biocombustíveis |  | * 5652
* 6652
* 5653
* 6653
 | 0 | - |